SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285746 - SP (2026/0226433-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO AURELINO DA ROSA
ADVOGADO	:	NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. Na decisão monocrática consignou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, quanto aos óbices da Súmula 283 do STF e à impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.
3. *Fato relevante*. As razões recursais centraram-se na invalidade de laudo psicológico unilateral, sem enfrentar pontos específicos do acórdão que tratam do relato coerente da vítima e da psicóloga; alegou-se impossibilidade de apresentação de quesitos, sem demonstrar pedido específico nesse sentido, indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos suplementares ou requerimento de nova perícia; requereu-se apenas a oitiva da psicóloga e a apresentação de prontuário, este último protegido por sigilo.
4. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem registrou a desnecessidade de laudo e a oportunidade de manifestação da defesa; o agravo em recurso especial não enfrentou o óbice da Súmula 283 do STF; no agravo regimental houve reconhecimento do vício na indicação de paradigmas oriundos de habeas corpus e alegação de desnecessidade de repetição de fórmulas, sem comprovar impugnação específica.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente e de forma pormenorizada todos os fundamentos da decisão que não

Documento eletrônico VDA61091324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 009e92ea-8bec-49ec-9b8f-4915abc76b12

conheceu do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e das Súmulas n. 182 do STJ e 283 do STF.
6. A questão em discussão consiste em saber se dissídio jurisprudencial com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário é apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.
7. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de demonstração de requerimento de quesitos, apresentação de quesitos suplementares, indicação de assistente técnico ou requerimento de nova perícia afasta a alegação de cerceamento quanto ao laudo psicológico unilateral e à necessidade de enfrentamento de fundamentos autônomos do acórdão sobre o relato coerente da vítima e da psicóloga.

III. Razões de decidir

8. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada configura manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade e enseja a incidência da Súmula n. 182 do STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.
9. O agravo em recurso especial deixou de atacar o óbice da Súmula 283 do STF indicado na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, mantendo-se, por isso, o não conhecimento.
10. A alegação genérica de que todos os fundamentos foram impugnados não é idônea para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
11. Paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário não são aptos a demonstrar divergência jurisprudencial para efeito de recurso especial e não substituem a necessidade de impugnação dos demais fundamentos.
12. A insurgência não enfrentou fundamentos autônomos do acórdão quanto ao relato coerente da vítima e da psicóloga e não demonstrou prejuízo específico relativo ao laudo psicológico unilateral, pois a defesa teve oportunidade de se manifestar e não requereu quesitos suplementares, indicação de assistente técnico ou nova perícia, reforçando a incidência da Súmula 283 do STF.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a; CPC, art. 545
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61091324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 009e92ea-8bec-49ec-9b8f-4915abc76b12

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 009e92ea-8bec-49ec-9b8f-4915abc76b12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285746 - SP (2026/0226433-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO AURELINO DA ROSA
ADVOGADO	:	NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. Na decisão monocrática consignou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, quanto aos óbices da Súmula 283 do STF e à impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

3. *Fato relevante*. As razões recursais centraram-se na invalidade de laudo psicológico unilateral, sem enfrentar pontos específicos do acórdão que tratam do relato coerente da vítima e da psicóloga; alegou-se impossibilidade de apresentação de quesitos, sem demonstrar pedido específico nesse sentido, indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos suplementares ou requerimento de nova perícia; requereu-se apenas a oitiva da psicóloga e a apresentação de prontuário, este último protegido por sigilo.

4. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem registrou a desnecessidade de laudo e a oportunidade de manifestação da defesa; o agravo em recurso especial não enfrentou o óbice da Súmula 283 do STF; no agravo regimental houve reconhecimento do vício na indicação de paradigmas oriundos de habeas corpus e alegação de desnecessidade de repetição de fórmulas, sem comprovar impugnação específica.

Documento eletrônico VDA61091335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 484e2c8e-f027-4ff1-b674-16fbab37db52

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente e de forma pormenorizada todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e das Súmulas n. 182 do STJ e 283 do STF.

6. A questão em discussão consiste em saber se dissídio jurisprudencial com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário é apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

7. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de demonstração de requerimento de quesitos, apresentação de quesitos suplementares, indicação de assistente técnico ou requerimento de nova perícia afasta a alegação de cerceamento quanto ao laudo psicológico unilateral e à necessidade de enfrentamento de fundamentos autônomos do acórdão sobre o relato coerente da vítima e da psicóloga.

III. Razões de decidir

8. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada configura manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade e enseja a incidência da Súmula n. 182 do STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.

9. O agravo em recurso especial deixou de atacar o óbice da Súmula 283 do STF indicado na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, mantendo-se, por isso, o não conhecimento.

10. A alegação genérica de que todos os fundamentos foram impugnados não é idônea para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

11. Paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário não são aptos a demonstrar divergência jurisprudencial para efeito de recurso especial e não substituem a necessidade de impugnação dos demais fundamentos.

12. A insurgência não enfrentou fundamentos autônomos do acórdão quanto ao relato coerente da vítima e da psicóloga e não demonstrou prejuízo específico relativo ao laudo psicológico unilateral, pois a defesa teve oportunidade de se manifestar e não requereu quesitos suplementares, indicação de assistente técnico ou nova perícia, reforçando a incidência da Súmula 283 do STF.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III, a; CPC, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA61091335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 484e2c8e-f027-4ff1-b674-16fbab37db52

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO AURELINO DA ROSA contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls. 516-525).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 529-531).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 550-552).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto aos óbices da Súmula 283 do STF e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão. Quanto à impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, a agravante tacitamente aceitou a deficiência

Documento eletrônico VDA61091335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 484e2c8e-f027-4ff1-b674-16fbab37db52

do recurso, limitando-se a dizer que seria suficiente a argumentação referente ao art. 105, inc. III, "a", da Constituição para o conhecimento do recurso (fl. 521).

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182 do STJ.

De fato, verifica-se, tanto no recurso especial (fl. 414) quanto no agravo em recurso especial (fl. 490), alegação de que o laudo psicológico unilateral seria inválido como prova. No entanto, a defesa deixou de impugnar pontos específicos do acórdão que tratam do relato coerente da vítima e da psicóloga.

Ademais, a defesa que reclama de não ter sido possível a apresentação de quesitos em relação a um laudo unilateral, mas deixou de demonstrar que fez pedido específico a esse respeito, ainda que apresentando quesitos suplementares e indicando assistente técnico para análise das respostas. Ou mesmo pedindo uma nova perícia. Observando-se a resposta à acusação (fls. 133-140), nota-se que a defesa limitou-se a requerer a oitiva da psicóloga e apresentação do prontuário (fl. 139).

Acerca da apresentação de prontuário, seria algo que violaria o sigilo entre o psicólogo e seu paciente, porém a única "contraprova" requerida pela defesa foi a oitiva da psicóloga, o que foi feito. Não houve nem mesmo requerimento de outra perícia psicológica.

Conforme constou no acórdão do Tribunal de origem, o laudo não é obrigatório e a defesa teve a oportunidade de se manifestar sobre ele (fl. 386).

Exatamente por isso, sobre o ponto da oportunidade de manifestação, não houve a impugnação adequada, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 283 do STF. A defesa limitou-se a alegar genericamente que o laudo é particular e que não pôde fazer quesitos. Porém, é inegável que poderia ter pedido outra perícia para se contrapor ao laudo e não o fez. Poderia até mesmo apresentar quesitos suplementares e não o fez, limitando-se a pedir a oitiva da psicóloga responsável. Na fase do recurso especial, alegou óbices, porém não demonstrou ter feito qualquer pedido indeferido. Em suma, não impugnou o fundamento do acórdão de que teve a devida oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

No agravo em recurso especial, não mencionou o óbice levantado sobre a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual corretamente o agravo não foi conhecido (fls. 508-509).

Documento eletrônico VDA61091335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 484e2c8e-f027-4ff1-b674-16fbab37db52

No agravo regimental, além de praticamente reconhecer o vício na indicação dos paradigmas do *habeas corpus* (fl. 520), aduziu que seria desproporcional exigir que o recurso repetisse "fórmulas sacramentais" (fl. 520), dizendo que afastara por completo os óbices da Súmula n. 283 do STF, embora sem mencioná-la.

Porém, como visto acima, não houve a devida impugnação de todos os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem.

Ademais, ao contrário do que disse a agravante, o fundamento do dissídio jurisprudencial não é completamente autônomo, porquanto visava-se justamente reforçar a argumentação anterior de condenação apenas com base na palavra da vítima (fl. 417). Assim, também seria imprescindível a impugnação adequada e não simplesmente aceitar que não o fez, limitando-se a dizer que os argumentos com base no art. 105, III, "a", da Constituição seriam suficientes para o conhecimento do recurso.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 484e2c8e-f027-4ff1-b674-16fbab37db52

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0226433-8

AgRg no AREsp 3.285.746 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15195693020208260577 22324021920201303 14

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO AURELINO DA ROSA
ADVOGADO	:	NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO AURELINO DA ROSA
ADVOGADO	:	NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:26
Código de Controle do Documento: E0CE5F39-2E03-47E3-9754-4F2BA0D04773